



DIREITOS FUNDAMENTAIS, LEI ANTITERRORISMO E TRANSNACIONALISMO: UMA PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA

Taysa de Sales Almeida¹
Oscar F. Alves Júnior²

INTRODUÇÃO

O direito fundamental surgiu nos séculos XVII e XVIII, com a necessidade de garantir a proteção ao ser humano da irresponsabilidade estatal, onde o mesmo desrespeitava os valores morais do ser humano. No Brasil, os direitos fundamentais, ou direitos humanos ou outras terminologia, estão previsto na Constituição Federal de 1988, onde garante direito à vida para que não seja violada, direito à liberdade, à igualdade, à propriedade, educação, segurança, e demais direitos fundamentais de cunho moral e necessário à realidade e o bem comum do ser humano. Com a finalidade de garantir a segurança à sociedade, em 16 de março de 2016, o governo brasileiro sancionou a Lei 13.260, Lei Antiterrorismo, para combater a prática de terrorismo, na tentativa de tipificar o crime de terrorismo no Brasil. A referida lei entrou em vigor sem discussões aprofundadas, sem análise da consequência e sem uma definição do que é ou pode ser um ato terrorista. Nesse sentido essa lei poderá referir garantias dos direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão em manifestações da população em determinados acontecimentos no país.

OBJETIVO

Descrever a ligação dos direitos fundamentais com a Lei Antiterrorismo e o transnacionalismo, o que atualmente é um problema contemporâneo.

METODOLOGIA

Para a pesquisa de natureza básica fora consultado livros e sites de pesquisas para a realização de resultados e discussões com base em referencial teórico bibliográfico.

¹ Acadêmica do décimo período do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI/ULBRA). E-mail: taysasales@gmail.com

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI/ULBRA). E-mail: oscarprof@ibest.com.br

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais são assegurados na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, caput que diz o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (BRASIL, 1988). Neste sentido a Lei Antiterrorismo – 13.260/2016 ao ser aplicado deve-se analisar o caso concreto. No art. 2º da referida lei cita alguns crimes que as penas podem ser aplicadas fundamentadas nessa lei vejamos: “Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.” (BRASIL, 2016). Observa-se que esse artigo possui os crimes que consta no Código Penal Brasileiro. E nota-se que houve uma tentativa de tipificar o crime de terrorismo no Brasil. No entanto, o crime de terrorismo está ligado ao transnacionalismo, que atualmente pode ser considerado problema mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o governo brasileiro para resguardar, assegurar e impor sanção a quem praticar o terrorismo sancionou a Lei 13.260, Lei Antiterrorismo e não se atentou que poderá infringir os direitos fundamentais, cabendo o Estado democrático de direito observar que o terrorismo trata de um problema contemporâneo, advindo do transnacionalismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República Casa Civil do Brasil, **16 de março de 2016, Lei nº 13.260, Lei Antiterrorismo**. Brasília, DF: Congresso Nacional. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 17/09/2016.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil do Brasil, 05 de outubro de 1988, **Constituição Federal**, Brasília, DF: Congresso Nacional. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17/09/2016.